

CONEXÕES POSSÍVEIS ENTRE HERMENÊUTICA JURÍDICA E POLÍTICA DO DIREITO

Orlando Ferreira de Melo*

1. Propõe o presente artigo a examinar comparativamente aspectos do conteúdo das disciplinas Hermenêutica Jurídica e Política do Direito¹ ambas integrantes do currículo do curso de Mestrado em Ciência Jurídica desta Universidade (UNIVALDI).

A colocação, pela ordem, destas duas disciplinas, não

2. Pode-se começar visualizando a matéria prima que ambas manuseiam, embora de formas diferentes, mormente na concepção teleológica. Referimo-nos à norma jurídica, razão de ser e ponto de apoio de ambas as disciplinas. A Hermenêutica Jurídica tem seu centro de interesse enraizado na compreensão da lei para extrair da sua estrutura verbal o sentido do conteúdo, com vista à aplicação a um caso concreto.

Apressemo-nos, logo de início, a dizer que a visão expressa no parágrafo anterior refere-se ao entendimento clássico, formalístico, da Hermenêutica Jurídica, distanciando da concepção hoje defendida e apregoada em nosso magistério.

Concordamos integralmente com a crítica feita pela Política Jurídica à Hermenêutica, ou melhor, ao seu método tradicional e fechado de operar - a exegese.

significa proeminência de qualidade, ou de importância, mas tão somente de antiguidade.²

O tema é complexo, pois invade a área de duas disciplinas já por si mesmas intrincadas. Entretanto, os pontos de contacto entre elas são tão aproximados que, na linha de uma visão interdisciplinar, não há como ignorá-los.

Entretanto, a exegese não é a única forma de interpretação do Direito. Há outras visualizações, como a que coloca a interpretação não no direito escrito, normado, somente ou preferentemente nele, mas nos fatos da vida. São estes que devem ser valorados, com todo o arsenal axiológico próprio da Política Jurídica. O caminho nos é indicado pelo egologismo, ao declarar que “o Direito é a conduta humana em sua interferência intersubjetiva”.³

Após a clássica fase da “exegese”, esgotado o interesse exacerbado pela obra de Justiniano, sobrevieram o desenvolvimento e as conquistas da sociologia, da biologia e da psicologia. Com estas ciências, e em especial com a sociologia jurídica, o centro de interesses deslocou-se da lei para o homem, promovendo e refinando a compreensão deste, como indivíduo e como ser social, nos moldes do humanismo.

* Doutor em Direito e Professor do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da UNIVALDI

3. É necessário ficar bem claro o que talvez seja o grande diferencial entre ambas as disciplinas: a Hermenêutica Jurídica opera “ex nunc” e a Política Jurídica, “ex tunc”. Isto significa que a Política Jurídica opera desde a fase pré-normativa. Após captar o que de essencial há na consciência jurídica social e na opinião pública, o político do direito passa a construir e propor a norma desejável ou remodelar, atualizar, a que se tornou decrépita ou inadequada ao atendimento às novas necessidades sociais.

Cabe à Hermenêutica Jurídica, a partir daí, e prescrutando a conduta agora na moda, proceder ao

4. Passamos aqui, diretamente, para a “interpretação da lei” que, segundo a tradição, confunde-se com a própria interpretação do Direito. Ora, em nossa concepção, a interpretação *da lei* não exige nenhuma carga de valoração requerida para o exame axiológico do fato, de onde emerge a lei.

A lei nada mais é que um texto escrito; como todo o texto escrito precisa ser analisado: 1º) *gramaticalmente*, para se verificar seu acerto com as normas da língua; 2º) *semanticamente*, para que se entenda o verdadeiro sentido do que ali está

5. Tememos que o assunto assim abordado possa dar-lhe demasiada simplicidade e minimize a importância e dignidade da Hermenêutica Jurídica e da Política do Direito. Mas, por outro lado, penetrando no “olho do furacão” nota-se que há uma zona de calma em contraste com a turbulência exterior.

Mas voltemos à turbulência, aos pequenos tornados satélites, porque nenhuma das duas disciplinas tem recantos onde se possa repousar ou fugir de dúvidas e apreensões. As duas disciplinas trabalham com o que há de mais incerto no campo da filosofia: os conceitos de *verdade* e de *justiça*. Estes dois componentes permeiam todo o referencial teórico que

6. A Hermenêutica Jurídica e a Política do Direito lutam com indistigável idealismo, obtendo alguns resultados consistentes, considerando-se que um

encaixe do fato com a lei, a fim de aplicar a regra “Se S então P” ou outra adequada no plano da lógica formal.

É aqui que se percebe a grande confusão entre os teorizadores. Entendemos, entretanto, que esta aplicação do fato à lei não é cega nem mecânica. Primeiro, porque a lei já foi ou pelo menos deveria ser um produto elaborado axiologicamente nas oficinas da Política Jurídica; segundo, porque o próprio texto legal sofre um processo especial de conhecimento.

contido. A lei é formulada basicamente, como fenômeno léxico, pela gramática e pela semântica. Mas vai além, porque, na sua elaboração foi - ou deveria ter sido - observado e aplicado todo o cabedal teórico e técnico da Política Jurídica. Este acervo diluiu-se nas palavras do texto, mas não desapareceu. Está ali, vivo como um vírus congelado, e ressuscita por aquecimento quando o texto é colocado a frente do fato que o motivou. A este processo dá-se o nome de “*valoração jurídica do texto*”, ou seja, as implicações que o exame gramatical trará ao mundo dos fatos e suas relações jurídicas.

as suportam e nele ricejam, ou se discutem: ideologias, mitos políticos, preconceitos e falácias, enfim, tudo aquilo que na sábia advertência de Francis Bacon, “*são ídolos e noções falsas que ocupam o intelecto humano e o obstruem a ponto de ser difícil o acesso da verdade*”.⁴

É com este material, tão desagregador, que construímos os sistemas jurídicos e é com eles que tentamos reconstituí-los ou decodificá-los. Ádua tarefa!

O que temos, na realidade, é um jogo de armar onde qualquer peça mal colocada deforma o fim almejado: a sentença ou o parecer, ou seja, a solução jurídica do caso.

resultado consistente é aquele sobre o qual não mais se disputa se é ou não justo, se a verdade foi dita ou escamoteada. As inconsistências, que são inevitáveis,

não esmorecem seus estudiosos e divulgadores. No jogo das idéias, na “turbulência exterior”, mesmo que disto resultem escombros, algo de indene fica, e é com esses retalhos, cuidadosamente colhidos e

analisados, com a proficiência do arqueólogo, que se constróem novas hermenêuticas e novas políticas porque assim tem sido desde que o homem empreendeu a nobre arte de pensar.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

1. A Hermenêutica Jurídica é lecionada pelo Prof. Orlando Ferreira de Melo (Dr.) e a Política Jurídica é regida pelo Prof. Osvaldo Ferreira de Melo (Dr.)
2. A Hermenêutica Jurídica tem sua existência formalmente estruturada desde a Escola da Exegese que, na linha do mais exacerbado abstracionismo legalista, remonta ao racionalismo preparatório da Revolução Francesa, enquanto a Política Jurídica, como tentativa de construção teórica e tratamento sistemático, somente agora exsurge na literatura brasileira, com as obras Fundamentos da Política Jurídica (1994) e Temas Atuais de Política do Direito (1998) ambas escritas pelo Prof. Osvaldo Ferreira de Melo e editadas por Sérgio Antônio Fabris Editor - Porto Alegre/RS.
3. COSSIO, Carlos. **La “causa” y la compresion en el Derecho**. Buenos Aires: Juarez Editor, 1969, p.57.
Vide também, do mesmo autor, **“La Valoración Jurídica y la Ciência del Derecho”**, Buenos Aires: Ediciones Arayú, 1970.
4. BACON, Francis. **Novum Organum**. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p.272.